

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

(Continuação da página 386 do Vol. I, n.º 1 e 2, de 1947)

Pelo Dr. ACÁCIO FURTADO

I

Do prazo para apresentação de alegações nos processos confiados ao advogado

(Interpretação dos arts. 168.º a 171.º e seu § 2.º do Código de Processo Civil, conjugados com o art. 690.º do mesmo Código).

O art. 690.º do Código de Processo Civil, que faz parte das «Disposições Gerais» dos recursos, determina o seguinte:

«O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação resumida dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da sentença ou despacho.

Na falta de alegação, o tribunal superior não conhecerá do recurso; se a alegação não tiver conclusões, deve o juiz ou o relator convidar o advogado a indicar os fundamentos do recurso, sob pena de se não tomar conhecimento deste».

Contém, pois, esse artigo uma gravíssima cominação — a do não conhecimento do recurso — se o advogado do recorrente não apresentar a respectiva alegação ou minuta, ou se, apresentando-a, não indicar nelas, por conclusões, ou depois de convidado para o fazer, os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida.

Gravíssima cominação, dissemos, e acrescentaremos que o é, quer para o recorrente, que pode perder o direito ao seu recurso, quer para o seu advogado, que pode incorrer em grave responsabilidade profissional pela falta cometida.

E basta enunciar essa dupla gravidade da cominação para se reconhecer que jamais poderá ou deverá tal cominação ser aplicada senão nos casos expressamente previstos na lei para a sua aplicação, como é, aliás, princípio geral de direito penal, no qual toda e qualquer cominação se situa.

Postos estes princípios, que são os legais, salientemos, agora, os *únicos casos* em que, nos termos do citado art. 690.º do Código de Processo Civil, pode haver lugar à cominação que ele impõe.

São estes:

- a) — a falta de alegação do recorrente;
- b) — a falta de conclusões na respectiva minuta quando, convidado o advogado para indicar os fundamentos do recurso, o não faça.

É o primeiro desses casos, o que ora nos interessa.

•

Quando deve entender-se que *há falta de alegação do recorrente* para se lhe aplicar a respectiva cominação?

A resposta tem de desdobrar-se em duas, a saber: se o advogado do recorrente não usa da faculdade que lhe é concedida pelos arts. 168.º e 171.º do Código de Processo Civil, de requerer que o processo lhe seja confiado para formular a sua alegação, a falta desta verifica-se se o advogado a não faz apresentar na Secretaria do tribunal respectivo até ao último dia, inclusive, do prazo marcado pela lei ou pelo juiz para essa apresentação, ficando, «*ipso facto*», o recorrente incurso na cominação de se não tomar conhecimento do seu recurso — Código de Processo Civil, arts. 705.º e 727.º, combinados com o art. 690.º

Mas se o advogado do recorrente usa da faculdade que o art. 171.º do mesmo Código lhe concede, de requerer o confiado do processo para o seu escritório, para formular a sua alegação ou minuta do recurso, outra terá de ser a solução, porque, então, entra em jogo o preceito do § 2.º do referido art. 171.º, assim redigido:

«No caso de o advogado não entregar o processo nos cinco dias seguintes ao termo do prazo, além de incorrer nas penas cominadas no artigo anterior, *perderá também o direito de juntar quaisquer alegações*».

Quere dizer: a cominação do art. 690.º fica, em tal hipótese, em suspenso ou dilatada até que se complete aquele período de cinco dias posteriores ao termo do prazo da alegação ou minuta do recurso, e só poderá ser aplicada se até então a alegação não for apresentada, isto pela simples mas imperiosa razão de que, nos precisos termos do citado § 2.º, só então é que o advogado *perde o direito* de a fazer juntar.

Isto parece-nos que deveria ter-se como incontestável, por ser a única forma razoável de conciliar a disposição do art. 690.º com a do § 2.º do art. 171.º

Não tem sucedido assim, porém, havendo a tal respeito, no Supremo Tribunal

de Justiça, duas correntes contraditórias, que têm tido o seu reflexo em diversos acórdãos, julgando uns que, como vimos sustentando, a cominação do art. 690.º do Código de Processo Civil, no caso de ter sido o processo confiado para alegações, só pode efectivar-se quando o advogado do recorrente não apresente a sua alegação ou minuta do recurso até ao termo do prazo dos cinco dias que para a entrega do processo lhe é facultado pelo § 2.º do art. 171.º do mesmo Código; julgando outros, que a referida cominação é sempre de aplicar, desde que a alegação ou minuta do recurso não seja apresentada dentro do prazo que para esse efeito for marcado, nos termos dos arts. 705.º e 727.º do mesmo Código, sem tolerância alguma.

E, no momento em que escrevemos, não há ainda Assento do Tribunal Pleno proferido sobre tão melindroso assunto, que defina, com força de lei, uma tal questão que, enquanto for de incerta decisão na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, se presta a soluções de mero acaso na distribuição dos recursos, criando para os recorrentes e seus advogados uma desigualdade de situação tal que se impõe a necessidade de, agitando a questão, procurar-se chamar à discussão todas as razões de peso que possam orientar uma unanimidade de vistas que solucione o caso pela forma que melhor se ajuste à letra e ao espírito da lei e mais e melhor se coadune com os princípios da equidade e da justiça em que as decisões judiciais devem assentar.

E isso tem legítimo cabimento nesta secção da *Revista da Ordem dos Advogados*, visto a questão poder afectar fundamentalmente os direitos e os deveres dos advogados, que em matéria processual e sobretudo em matéria de sanções prejudiciais dos recursos precisam de orientar-se por normas definidas e incontestáveis, que não ponham em risco os árduos trabalhos e as responsabilidades da sua nobre, mas bem espinhosa profissão.

O caso já foi levantado, e muito bem, em *A Vida Judiciária*, no seu n.º 170, de 14 de Abril de 1947, mas não é demais voltar-se ao assunto, desde que a divergência de correntes jurisprudenciais continua a acentuar-se nas decisões do Supremo Tribunal de Justiça.



Já expusemos o nosso ponto de vista — perfeitamente conforme com os de *A Vida Judiciária*, no sentido de que, nos casos do confiado do processo, o preceito do § 2.º do art. 171.º do Código de Processo Civil, impede que se aplique a cominação do art. 690.º do mesmo Código, enquanto não passarem, sem a apresentação da alegação ou minuta do recorrente, os cinco dias de tolerância que aquele parágrafo concede.

Vejamos, porém, como a argumentação contrária não pode resistir à justeza, à humanidade e à equidade das decisões que vêm impondo a opinião que sustentamos.

A alegação do recorrente é parte integrante do processo, no qual tem de ser incorporada.

Portanto, a sua apresentação no tribunal anteriormente à entrega do processo pelo advogado que o pediu confiado, a ninguém interessa, porque só no próprio

processo ela satisfaz aos fins a que é destinada e não extra processo e avulsamente considerada.

Impor, pois, ao advogado que apresente a alegação do recorrente logo que termine o prazo que por lei ou despacho lhe fôr marcado, quando ele pode legalmente reter o processo em seu poder *por mais 5 dias*, sem sanção alguma, é impor uma absoluta inutilidade.

Não há, de resto, qualquer princípio de interesse e ordem pública que se possa considerar ofendido, se a alegação acompanhar o processo e este fôr entregue dentro do prazo legal do citado art. 171.º, § 2.º

Mas haverá qualquer interesse particular da parte contrária, que lhe dê legitimamente o direito de se queixar de qualquer cerceamento da sua defesa, emergente da vantagem que o advogado do seu antagonista teria com o prolongamento do prazo da sua alegação, por mais cinco dias?

Também não, porque não é apenas o advogado de uma das partes que tem o direito de pedir o confiado do processo para o seu escritório. Tem-no igualmente o advogado da outra parte.

Desta sorte, sendo, como é, absolutamente a mesma a situação dos advogados de ambas as partes, nenhuma destas poderá legitimamente queixar-se de não ter o seu advogado usado, e só o advogado da outra parte o ter feito, do direito conferido pela lei quanto ao confiado do processo para efeito de alegações e consequente prolongamento do prazo por mais cinco dias.

E a gravíssima cominação — não conhecimento do recurso — que a lei impõe no caso de não ter o recorrente apresentado a sua alegação, é tão impressionante que na sua aplicação devem os Tribunais pôr toda a sua ponderação para que se não vá tolher um recurso, sem que lei expressa, clara e unânimemente entendida, tal cominação imponha.

Na verdade, como disposição de carácter penal, que é, a cominação do não conhecimento do recurso é de interpretação restrita, não podendo ser aplicada senão aos casos expressamente previstos na lei para esse efeito.

Ora, o art. 690.º do Código de Processo Civil só impõe aquela cominação *à falta de alegação do recorrente*.

E o § 2.º do art. 171.º do mesmo Código determina que:

«No caso de o advogado não entregar o processo (confiado) nos 5 dias seguintes ao termo do prazo, além de incorrer nas penas cominadas no artigo anterior, *perderá também o direito de juntar quaisquer alegações*».

Isto é: se o advogado do recorrente entregar a sua alegação com o processo, dentro dos cinco dias a contar da terminação do prazo, usa de um direito.

E desde que a lei lho reconhece, não poderá de forma alguma a alegação ser retirada dos autos ou considerada em falta para o efeito de se não conhecer do recurso.

Portanto, a cominação imposta pelo art. 690.º do Código de Processo Civil *à falta de alegação do recorrente*, não devem, nem podem impô-la os tribunais quando a alegação for apresentada com o processo confiado, dentro dos cinco dias seguintes à terminação do prazo marcado para alegações.

É que o confiado do processo torna «ipso facto», por força do disposto no § 2.º do art. 171.º, prolongado esse prazo por mais cinco dias, sendo este entendimento o único que, salvo o devido respeito pelos julgados e pelas opiniões em contrário, se deve dar, em nosso entender, aos preceitos legais que citados ficam.

Tal prolongamento do prazo constitui excepção prevista na lei à regra geral da improrrogabilidade do prazo judicial, nos precisos termos do art. 147 do Código de Processo Civil, em que tal regra é fixada.

Não pode, assim, invocar-se essa improrrogabilidade como fundamento da doutrina oposta à que vimos sustentando.

*

De esperar é, pois, que venha a vingar, finalmente, nos tribunais, a doutrina que a tal respeito alguns dos mais doutos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça têm seguido, fixando-se doutrina sobre a legitimidade da simultaneidade da entrega da alegação e do processo quando o advogado, tendo-o pedido confiado, o entrega com a alegação dentro do prazo de 5 dias a que se refere o § 2.º do art. 171.º do Código de Processo Civil, e só passados esse 5 dias o advogado incorre nas sanções que o art. 170.º do mesmo Código lhe comina.

II

Da honorabilidade da profissão do advogado

«O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dele, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui. O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados neste Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora em uma alta função social». — Estatuto Judiciário, art. 545.º

Desse honroso conceito legal da profissão do advogado deriva uma série de deveres que o mesmo Estatuto enumera nos seus arts. 546.º e segs., todos, absolutamente todos, impondo à pessoa do advogado uma forte formação moral que, quer no exercício da profissão, quer fora dela, o possa manter sempre à honrosa altura de uma irrepreensível linha de conduta, que o imponha ao respeito e à consideração dos seus concidadãos.

Desempenhando as suas funções como mandatário dos seus clientes, têm que inspirar-lhe absoluta confiança, a qual só se adquire de maneira absoluta e transmissível de uns para os outros, quando nenhuma falha se produz na recta linha de conduta profissional em que tal confiança se tenha baseado.

Mas essa confiança não pode o advogado impô-la.

Há-de derivar da sua forma de actuar.

É-lhe, por isso, absolutamente proibido qualquer espécie de réclamo por via de circulares, anuncios nos jornais e outras formas de publicidade, bem como o

agenciamento de clientes, por si ou por interposta pessoa — Estatuto Judiciário, art. 546.º

E em tamanha conta teve o Estatuto Judiciário essa particularidade que, no § 1.º daquele art. 546.º, tornou extensiva até às notícias dos jornais, referentes a causas judiciais, seus julgamentos e recursos, a proibição de exaltar a actuação do advogado, apenas permitindo a enunciação do seu nome.

Tudo isto, para quê? Para que o advogado se imponha apenas por si próprio à consideração da clientela que o procure e que deverá ser levada apenas pela confiança que a actuação do advogado lhe inspire, liberta essa confiança de toda e qualquer sugestão publicitária, própria ou alheia.

Por outro lado, o advogado não pode oferecer os seus serviços profissionais. Há-de ser solicitado a prestá-los.

Nessa orientação, o art. 547.º do Estatuto Judiciário proíbe-lhe que visite os presos que o não chamarem e o corpo do art. 546.º proíbe-lhe o agenciamento de clientela, por si ou por outrem.

E não vem fora de propósito focar aqui todos estes preceitos, com vista à honorabilidade do advogado e da sua profissão, ideia que nos foi suscitada pela leitura de uma circular impressa que nos chegou pelo correio, na qual determinada pessoa pretendia que qualquer advogado *selhe oferecesse* para patrocinar a sua causa, para a qual — dizia — não encontrava advogado!

Não encontraria, na verdade, advogado que, devidamente solicitado, lhe aceitasse o patrocínio da causa?

Se assim era, a lei — art. 44.º do Código de Processo Civil — concedia-lhe o recurso à Ordem dos Advogados e ao juiz do processo para que lhe nomeassem advogado, e esse seria o caminho legal e único a seguir.

E nem a Ordem, nem o juiz da causa deixariam de lhe nomear advogado, zelosos como são, quer a Ordem dos Advogados, quer os Srs. Juizes, de proverem sem demora à nomeação de advogado à parte que tal nomeação lhes solicite, nos termos da lei.

Fugir desse caminho legal e procurar por meio de uma circular obter ofertas de patrocínio por parte de advogados, é fazer destes uma triste e errada ideia, concitando-os à prática de uma atitude atentatória dos preceitos deontológicos a que todos devem estrita obediência.

III

Alguns conceitos de deontologia profissional extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

Assistência judiciária

Advogado officioso

Se a parte que pediu e obteve a concessão do benefício da Assistência Judiciária, tendo sido notificada, nos termos da lei, do despacho que lhe nomeou advogado, não lhe aparece nem lhe dá as instruções necessárias, que atitude deve tomar o advogado nomeado?

Sobre este caso muito delicado que por vezes se dá na vida profissional do advogado e em que este tem de pôr todo o seu cuidado, o Conselho Distrital de Lisboa, em seus Acórdãos de 26 de Fevereiro de 1947 (processo n.º 1.213) e de 15 de Dezembro do mesmo ano (processo n.º 1.296), tomou a seguinte posição:

Acórdão de 26 de Fevereiro de 1947:

«Não compete ao advogado nomeado officiosamente para propor uma acção de divórcio tomar a iniciativa da propositura da acção, sem ter prévias e precisas instruções do assistido sobre os factos a invocar como fundamento da acção».

«O exercício do patrocínio officioso depende, assim, rigorosamente das instruções e informações que ao advogado têm de ser prestadas pelo assistido».

«Não existe disposição alguma legal que imponha ao advogado nomeado a obrigação de procurar informar-se do paradeiro do assistido e de selhe dirigir pessoalmente ou por carta, solicitando dele os informes necessários para a propositura da acção».

«É, sim, ao interessado que compete procurar, no seu escritório, o advogado, que lhe foi nomeado, para lhe fornecer os elementos de elucidação de que ele necessita para aquele fim».

Acórdão de 15 de Dezembro de 1947:

Segue idêntica orientação, acrescentando:

«E não se afirme que a petição da assistência fornece ao advogado, independentemente da audiência do interessado, os elementos necessários à propositura ou contestação da acção para que foi nomeado, já porque essas petições são, regra geral, manifestamente deficientes, já porque não era lícito ao advogado, sem o consenso do constituinte, trasladar para o articulado que lhe competisse subscrever, factos que aquele poderia ter interesse em modificar, corrigir ou suprimir, além da eventual omissão de outros factos substanciais em que tal atitude o faria incorrer».

NOTA: — Também entendemos que é, na verdade, ao interessado que compete procurar ou por qualquer outra forma dar ao advogado que lhe é nomeado, os informes necessários para a propositura da acção, quando é autor, ou para a sua defesa, quando é réu.

Sem embargo, porém, convindo evidentemente evitar por todas as formas que a acção deixe de ser proposta ou que deixe de ser contestada dentro dos prazos legais, parece-nos que, em último recurso, na falta absoluta de contacto com o assistido ou de informações suas, não ficará mal ao advogado nomeado, antes pelo contrário, guiar-se pelos elementos

que o processo da assistência judiciária lhe possa fornecer, e não deixar de propor ou de contestar a acção cujo patrocínio lhe tiver sido officiosamente confiado. Não poderá o interessado remisso queixar-se legitimamente do advogado que, assim, procure cumprir o seu dever, nem poderá entender-se que, assim procedendo, o advogado incorre em qualquer falta disciplinar, antes pelo contrário.

É tão delicada a missão do advogado — e a do advogado officioso ainda o é mais —, que tudo quanto seja possível fazer-se no seu desempenho, não é demais. Já nos temos visto algumas vezes em embaraços idênticos e sempre optámos pela solução de nos servirmos dos elementos, embora escassos, dos processos da concessão da assistência, na falta de outros que os nossos assistidos deixem de fornecer-nos, como já tem sucedido.

•

Dos efeitos da suspensão do advogado

«O advogado suspenso deve abster-se de praticar qualquer acto, por insignificante que seja, de exercício da sua profissão, sob pena de se fazer nova e desenvolvida publicidade da sua suspensão, sem prejuizo do competente procedimento criminal, conforme o disposto expressamente no § único do art. 47.º do Regulamento Disciplinar, incorrendo, além disso, na pena do art. 236.º, § 2.º, do Código Penal, nos taxativos termos do § único do art. 732.º do Estatuto Judiciário».

(Do Acórdão de 28 de Janeiro de 1944, do Conselho Distrital de Lisboa, proferido no processo n.º 818).

•

Actuação imprópria do advogado

«É menos próprio para um advogado ter-se utilizado dos mesmos meios de transporte de presos, cuja prisão promovera, ter exercido sobre eles aturada vigilância e ter cooperado na sua condução à cadeia, função que é da competência de agentes de polícia e não de advogados».

«O caso avulta se o advogado for patrono de quem requereu e promove a diligência, atendendo a que a situação de um preso é sempre de inferioridade e também de vexame, por mais justa que seja a prisão».

«Daí resulta que a presença e acção repressivas do advogado do seu adversário, em tais emergências, representará aos olhos do preso um inútil gravame para a sua triste condição, e para os olhos do colega adverso uma atitude de menos lealdade».

(Do Acórdão de 20 de Novembro de 1946, do Conselho Distrital de Lisboa, proferido no processo disciplinar n.º 1.056).

•

Da boa camaradagem entre os advogados

«Devem aperfeiçoar-se cada vez mais entre os profissionais do foro as boas relações de camaradagem, respeito mútuo e cordura, sem distinção de idades, ou de categoria profissional».

(Do Acórdão de 26 de Novembro de 1947, do Conselho Distrital de Lisboa, proferido no processo n.º 1.262).

NOTA: — Proclama este Acórdão uma verdade e uma necessidade que nunca é demais relembrar e encarecer nesta secção.

•

«Acima, porém, do dever de lealdade do advogado para com o seu colega adverso, está o dever de lealdade para com o seu cliente, quando haja antagonismo entre um e outro desses deveres e quando o advogado esteja em exercício do seu mandato».

(Do Acórdão de 19 de Junho de 1942, do Conselho Distrital de Lisboa, proferido no processo disciplinar n.º 770).

Acácio Furtado